



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível



Apelação Cível nº 0009776-93.2015.8.19.0066

Apelante 1: Kavallus Empreendimentos Artísticos Ltda

Apelante 2: Proson Agência de Viagens, Turismo e Eventos Ltda

Apelante 3: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Apelado: Os mesmos

Relator: Des. Adolpho Andrade Mello

ACÓRDÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MAUS-TRATOS E TORTURA CONTRA ANIMAIS. VEDAÇÃO DA PRÁTICA DA CRUELDADE. NORMA DE ESTATURA CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CHOQUES ELÉTRICOS. PROVA CABAL DA PRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL COLETIVO. SUFICIÊNCIA E RAZOABILIDADE DA VERBA. DESPROVIMENTO. Recursos contra sentença em ação civil pública por ato de infração ambiental, consubstanciada na prática de maus-tratos e tortura contra animais na XII Festa do Peão Boiadeiro de Volta Redonda. Vedação da prática da crueldade contra animais que decorre do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme se depreende do artigo 225, parágrafo 1º, VII, *in fine*, da Constituição da República. Lei nº 10.519/02 que, ao dispor sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio, proíbe a utilização de choques elétricos. Suficiência das provas existentes nos autos para o fim de evidenciar a prática de maus-tratos aos animais, por meio de aparelhos de choque elétrico. Responsabilidade civil objetiva. Manutenção da condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência ante o julgamento de procedência dos pedidos formulados pelo Ministério Público. Suficiência e proporcionalidade do valor arbitrado a título de verba compensatória por dano moral coletivo. Desprovimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, pelas razões que se seguem.





Apelação Cível nº 0009776-93.2015.8.19.0066

Trata-se de recursos contra sentença em ação civil pública por ato de infração ambiental, consubstanciada na prática de maus-tratos e tortura contra animais na XII Festa do Peão Boiadeiro de Volta Redonda.

O ato recorrido, reconhecendo prática de condutas ilícitas, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando as rés, sociedades empresárias responsáveis pela organização e realização do evento, a não realizar ou a não permitir a apresentação de animais em rodeios mediante a utilização de aparelhos de choque, sob pena de multa de vinte mil reais por cada animal envolvido, a pagar o valor de cem mil reais a título de danos morais coletivos em favor do fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

Recorre a sociedade realizadora do evento às fls. 272/284, alegando que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de comprovar as ilicitudes cuja prática alegou na petição inicial, tendo também a sentença indo de encontro às provas existentes nos autos, ressaltando que possui reputação ilibada.

Sustenta, ainda, que o evento foi realizado obedecendo toda a normatização vigente, inclusive com a presença de médicos veterinários, técnico em agropecuária representante do Serviço de Inspeção Estadual, atestando-se a saúde e o conteúdo dos animais participantes.

No mais, desqualifica o depoimento das testemunhas e afirma que as fotografias acostadas nos autos do inquérito civil não demonstram a existência de maus-tratos ou tortura, sendo também inverídica a afirmação de que foram utilizados instrumentos de choque para ordenar os animais

A sociedade organizadora apresentou seu apelo às fls. 287/298, no qual argumenta que a sentença recorrida se fundou apenas na utilização de um bastão, que supostamente causaria choque nos animais, ocorre, porém, que inexistiria evidência nos autos da utilização desses instrumentos.

Prossegue desqualificando as provas produzidas no curso do processo, sustentando ser impossível a verificação por meio das fotografias e vídeos, que a utilização de bastões pelos funcionários tinha como função o estímulo aos animais, causando-lhes algum mal, ou mesmo de que se referissem ao evento em questão.

Argumenta pela inexistência de culpa *in eligendo*, ante a ausência de prova de que tenha praticado qualquer ilícito, sendo que cumpriu tudo o que lhe cabia e que para a caracterização da responsabilidade civil, no caso, ser faria necessária a comprovação de culpa, visto que subjetiva, sendo certo que nem mesmo o nexo de causalidade restou comprovado.



Apelação Cível nº 0009776-93.2015.8.19.0066

Assim como a primeira apelante, também desqualifica o depoimento de testemunha, isto por se tratar de ativista ambiental que se manifestou contra a realização de rodeios, além de não possuir qualificação técnica para aferir se os animais estavam suportando maus-tratos.

Encerra o arrazoado aludindo à documentação que atestaria encontrarem-se os animais em plena saúde e de terem sido alojados em locais apropriados, formulando, ainda, pedidos subsidiários de redução do valor arbitrado a título de dano moral, com vistas ao princípio da proporcionalidade, e de afastamento da condenação em sucumbência, pois teria sucumbido em parte mínima.

O Ministério Público, por sua vez, interpôs o recurso de fls. 317/322, sustentando a necessidade de se considerar na fixação da verba compensatória por dano moral coletivo as práticas de utilização de sedém e introdução de material no ânus dos animais como maneira de torná-los mais agitados.

Aponta a existência de provas, através de fotografias e vídeos carreados no inquérito civil, dos maus-tratos praticados pelos prepostos da segunda apelante, ressaltando o registro fotográfico do momento em que é inserida uma vara no ânus de um animal, assim como da prática conhecida como sedém, que consiste na colocação de uma cinta na direção da virilha dos bovinos com a finalidade de lhes atingir os testículos e estimulá-los a saltar.

Pugna, assim, pela reforma da sentença para que se majore o valor arbitrado a título de danos morais coletivos.

Contrarrazões do Ministério Público e da sociedade apelada às fls. 306/315 e 326/333, ambas pelo desprovimento do recurso contrário.

Parecer do Ministério Público às fls. 307/402, no qual a douta Procuradora de Justiça oficia no sentido do conhecimento de todos os recursos, e no mérito, pelo desprovimento dos apelos das sociedades empresárias e pelo integral provimento do recurso do Ministério Público.

É o relatório.

A presente ação civil pública fundou-se nos elementos colhidos no curso de inquérito civil no qual se verificou que nos dias 9, 10 e 11 de abril de 2010, durante a XII Festa do Peão Boiadeiro de Volta Redonda, evento este organizado e realizado pela primeira e segunda apelantes, animais foram torturados e maltratados no momento da realização de rodeio, pouco antes de serem soltos na arena.

E de mídia entregue pela Sociedade Protetora dos Animais de Volta Redonda, teria se verificado a utilização de instrumento de choques, pontas de cigarros



Apelação Cível nº 0009776-93.2015.8.19.0066

e a introdução de objetos no ânus dos animais, além do sedém, espécie de cinta que comprime a base do pênis dos bovinos e que, com o movimento, acaba por atingir os testículos, fazendo-os saltar e provocando-lhe ferimentos na genitália, situação que por si só configura a prática de maus-tratos.

A vedação da prática da crueldade contra animais decorre do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme se depreende do artigo 225, parágrafo 1º, VII, *in fine*, da Constituição da República, *verbis*:

.....
Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
.....

Registre-se, outrossim, que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que tem como um dos seus postulados a vedação da prática da crueldade contra os animais, prepondera sobre o direito à cultura e ao livre exercício profissional ou de atividades econômicas, conforme se observa do artigo 170, VI, da Constituição da República:

.....
Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
.....



Apelação Cível nº 0009776-93.2015.8.19.0066

Extrai-se daí que resulta inconcebível uma interpretação do texto constitucional que assegure a prática de atividades que impliquem na imposição de dor e sofrimento a um animal com intuito de lucro ou diversão.

A Lei nº 10.519/02, por sua vez, ao dispor sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio, determina que os apetrechos utilizados em montarias não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e proíbe a utilização de choques elétricos:

.....
Art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.
.....

E as alegações deduzidas pelas sociedades apelantes, de que as provas existentes nos autos seriam insuficientes para o fim de evidenciar a prática de maus-tratos aos animais, não merecem prosperar.

A utilização de objetos de tortura nos animais foi comprovada pelo depoimento de Lauren Baqueiro, conforme se vê do termo de declaração de fls. 253/255 do inquérito civil:

.....
“(...) que para realizar tal operação os peões se utilizavam de pedaços de pau e de instrumentos que aparentavam dar choques elétricos; que a depoente, num momento, estava próxima ao local em que tal instrumento foi utilizado nos animais, e, logo após a sua utilização, chegou a sentir um cheiro que aparentava ser de queimado; que, após tal instrumento ser encostado nos animais, os mesmos se moviam de imediato, razão pela qual a depoente tem certeza de que os mesmos estavam efetivamente dando



Apelação Cível nº 0009776-93.2015.8.19.0066

choques elétricos; que os peões que utilizavam tal instrumento não precisavam fazer força para que os animais se movessem, bastando encostar o mesmo nos animais (...)

.....

Também do inquérito civil verifica-se a existência de fotografias e vídeos de agressões praticadas contra os animais praticadas pelos prepostos da primeira apelante. Das imagens de nºs 0007, 0086, 0089 e 0386, assim como o vídeo de nº 1122, é possível identificar animais com ferimentos expostos sem sinais de terem sido objeto de intervenção veterinária, sendo que da imagem de nº 0014 verifica-se a insuficiência do espaço que servia de abrigo para os animais.

Não merece guarida, outrossim, o argumento de que os aparelhos de choque estavam sem baterias, e de não existirem provas de que estas impuseram amperagem, voltagem ou carga voltaica suficientemente capaz de molestar os animais, dada a sua absurda inverossimilhança.

A fiscalização prévia dos animais utilizados no evento por veterinários e técnicos em agropecuária, os quais teriam atestado o bom estado de saúde daqueles, é incapaz de afastar a responsabilidade das sociedades apelantes, considerando os depoimentos, fotografias e vídeos atestando a prática de maus-tratos.

A alegação apresentada pela segunda apelante, no sentido de que não pode ser responsabilizada ante a ausência denexo de causalidade entre o dano e a sua conduta, sendo a primeira apelante a única responsável pelos danos, vez que teria de desincumbido do seu dever de fiscalização, também não prospera.

Os autos revelam que se a segunda apelante, ao menos tentou fiscalizar as ações da primeira apelante, foi totalmente ineficiente nesse propósito, ante os diversos maus-tratos aos animais verificados durante o evento, sendo na hipótese objetiva a responsabilidade.

O pedido de afastamento da condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência formulado pela segunda apelante, fundado no argumento de que teria sucumbido na mínima parte, também não prospera, pois, muito embora não tenha a sentença recorrida concluído pela ausência de comprovação de todas as práticas de maus-tratos, julgou procedentes todos os pedidos formulados pelo Ministério Público, seja o de imposição de multa em favor do Fundo Especial do Ministério Público, como o decorrente da utilização de aparelhos de choque por animal afetado.

Por fim, a pretensão do Ministério Público de elevação da verba compensatória por dano moral coletivo também não prospera, haja vista que não foi produzida prova suficiente capaz de evidenciar o uso irregular do sedém, ou de que



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível



Apelação Cível nº 0009776-93.2015.8.19.0066

tenham sido provocadas queimaduras por cigarro nos animais ou introdução de objetos no ânus.

Frente ao quadro, se vê como suficiente e proporcional o arbitramento da verba compensatória moral no valor de cem mil reais, considerando a comprovação dos maus-tratos unicamente com relação à utilização de aparelhos de choque.

À conta do acima, nega-se provimento aos recursos.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2018.

Desembargador **ADOLPHO ANDRADE MELLO**
Relator

